



Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n° 010, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ipueiras para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei em epígrafe tramita nesta Casa Legislativa para apreciação e emissão de parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento às normas regimentais.

VOTO

De início, mister esclarecer que a data limite para apresentação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Executivo é o dia 02 de maio, consoante mandamento previsto no art. 112, §3º, da Lei Orgânica, tendo a Câmara o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir a respectiva votação. Vide referido dispositivo legal:

Art. 112. Omissis.

§ 3º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até 02 de maio de cada ano devendo, em 60 (sessenta) dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua

aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

Logo, tempestivo.

Sobre a competência, trata-se de lei de iniciativa do Executivo, em obediência ao já citado art. 112, inciso II, da LOM, *in verbis*:

Art. 112. *Leis de iniciativas do Poder Executivo Municipal estabelecerão:*

(...)

II – as diretrizes orçamentárias; e

O projeto de lei em questão tem como finalidade traçar diretrizes, fixar metas, estratégias e prioridades em relação aos gastos da Administração, orientando a elaboração da Lei Orçamentária, que chamamos de lei do orçamento propriamente dita, obedecendo o disposto no Plano Plurianual previamente aprovado.

E mais uma vez a nossa Lei Orgânica trouxe em seu art. 18, inciso IV, “b”, consagrando o princípio constitucional da separação dos poderes, harmoniosos entre si, a competência desta Casa Legislativa para deliberar sobre as diretrizes orçamentárias propostas pelo Prefeito. Vejamos:

“Art. 18. Compete à Câmara Municipal, nos termos do Art. 34, da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob forma de projeto de lei, sujeito à sanção do prefeito, especialmente sobre:

(...)

IV – a elaboração, do sistema orçamentário, compreendendo:

(...)

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Com base nesse dispositivo, muito embora seja o Prefeito o gestor mais indicado para apresentar seu plano de governo, cabe aos Vereadores a análise para eventual apresentação de emendas, o que não tenho por necessário.

VOTO EM SEPARADO

O Vice Presidente JOSÉ SÉRGIO ALVES LIMA apresentou sugestão de emenda aditiva referentes ao artigo 37, para acrescentar a expressão



“mediante prévia autorização legislativa” no início do texto, tendo sido voto vencido.

DELIBERAÇÃO

Os membros desta comissão acataram o voto do relator, por unanimidade, fazendo-se constar o voto em separado do Vice Presidente por chegarem à conclusão de que referida sugestão de emenda é desnecessária em razão de já estar implícito no ordenamento jurídico que a concessão de operações de crédito depende de prévia autorização legislativa.

É o parecer.

Ipueiras-CE, em 08 de junho de 2017.


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Relator


JOSÉ SÉRGIO ALVES
Vice Presidente


RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA
Presidente